

XXIV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – XXIV ENANCIB

ISSN 2177-3688

GT 5 – Política e Economia da Informação

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTEGRIDADE DA INFORMAÇÃO

FREEDOM OF EXPRESSION AND INFORMATIONAL INTEGRITY

Marco André Feldman Schneider – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), Universidade Federal Fluminense (UFF)

Marcus Vinícius Giraldes – Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ)

Bianca da Costa Maia Lopes – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: Este trabalho situa-se na interface teórica e epistemológica entre a ética da informação e a economia política da informação. Um problema central da ética da informação é certamente a liberdade de expressão. Outro é a desinformação. O objetivo deste artigo é pensar conjuntamente esses problemas, em perspectiva histórica, filosófica e legal, com ênfase na questão da integridade da informação e seu oposto, a corrupção informacional. Na chave analítica da economia política e do direito constitucional, esses dilemas éticos, para serem adequadamente analisados, precisam ser situados no quadro maior das mediações históricas, geográficas e sociotécnicas de onde emergem e sobre as quais exercem sua própria mediação. Esse quadro é caracterizado principalmente pelo capitalismo digital ou de plataformas, que tem favorecido o crescimento de novas modulações de uma extrema direita marcadamente neoliberal, com seu *fascio* de destruição de direitos trabalhistas, depredação ambiental, racismo, misoginia, homofobia e negacionismo científico, especialmente na questão climática. Os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de regulação das plataformas digitais e fomento à educação midiática e informacional do tipo crítico, caso se queira fomentar a integridade da informação e combater a corrupção informacional produzida pela desinformação digital em rede, que compromete a racionalidade do debate público, contamina a saúde pública, violenta o meio ambiente, ameaça democracias.

Palavras-chave: liberdade de expressão; integridade da informação; corrupção informacional; ética da informação.

Abstract: This work lies at the theoretical and epistemological interface between information ethics and the political economy of information. A central problem in information ethics is certainly freedom of expression. Another one is disinformation. The aim of this article is to think about these problems together, from a historical, philosophical and legal perspective, with an emphasis on the issue of information integrity and its opposite, informational corruption. In the analytical key of political economy and constitutional law, these ethical dilemmas, to be adequately analyzed, need to be

situated within the larger framework of historical, geographic and socio technical mediations from which they emerge and over which they exercise their own mediation. This framework is mainly characterized by digital or platform capitalism, which has favored the growth of new modulations of a markedly neoliberal extreme right, with its *fascio* of destruction of labor rights, environmental depredation, racism, misogyny, homophobia and scientific denialism, especially in climate issues. The research results point to the need to regulate digital platforms and promote critical media and information literacy, if one wants to promote the integrity of information and combat informational corruption produced by digital network disinformation, which compromises the rationality of the public debate, contaminates public health, violates the environment, threatens democracies.

Keywords: freedom of expression; information integrity; informational corruption; information ethics.

1 INTRODUÇÃO

Um problema central da ética da informação é certamente a liberdade de expressão. Outro é a desinformação. O objetivo deste artigo é pensar conjuntamente esses problemas, em perspectiva histórica, filosófica e legal, com ênfase na questão da integridade da informação e seu oposto, a corrupção informacional. Para tanto, destacamos a pertinente vinculação desse debate à economia política da informação, na medida em que a face contemporânea do fenômeno da desinformação salienta traços do processo de acumulação de capital que ocorre via trânsito informacional.

De modo geral, a economia política diz respeito a uma análise social centrada em relações de poder com ênfase nas relações capital-trabalho, nas questões de disputa pela hegemonia, ocupando-se da categoria geral de luta de classes. Em particular, na economia política da informação, pensamos a informação e seu papel dentro desse arcabouço conceitual, seja a informação como documento, dado ou livro, por exemplo, no que concerne à sua materialidade direta; seja a informação como processo, isto é, a sua comunicação e circulação; seja ainda a informação como conhecimento, como apropriação intelectual da semiose promovida por essa circulação, assim, passível de alterar um conhecimento existente e produzir desinformação, à luz de disputas de poder que, no momento atual, têm uma característica marcadamente neoliberal, considerando o cenário sociotécnico das plataformas digitais junto aos defensores de uma suposta liberdade de expressão incondicional, cujas vozes resguardam interesses econômicos e políticos que expomos neste trabalho.

A essência do problema da desinformação, que assombra nossa época, já é enfrentada no Decálogo, nos mandamentos que interditam o falso juramento (um dos sentidos da

interdição a se tomar o nome de Deus em vão) e o falso testemunho; na história inteira da filosofia, em sua busca de fundamentar racionalmente a distinção entre verdade e engano e problematizar eticamente as ações de dizer a verdade ou mentir, de propósito ou sem querer; e mesmo, em sua dimensão técnica, na doutrina militar, antiga – por exemplo, da Grécia (Capurro, 2020) e da China (Sun Tzu, 2019) – e moderna – (Brito; Pinheiro, 2015). Entretanto, quando atos como o de se tomar o nome de Deus em vão, proferir falso juramento ou testemunho, promover deliberadamente o engano ou guerras cognitivas atingem um determinado volume, uma difusão e uma velocidade desmesurados, graças a um conjunto de fatores econômicos, políticos, ideológicos e tecnológicos conjugados, temos umas das marcas singulares da época atual, cuja particularidade em meio a todas as outras talvez possa ser bem representada pelo papel desempenhado pela desinformação na proliferação da barbárie social e ambiental.

Assim como a uma determinada temperatura a água vira gelo ou evapora, caracterizando uma mudança de quantidade em qualidade, o excesso quantitativo de mentiras e meias verdades promove uma mudança qualitativa no debate público (Koyré, 1945), produzindo a corrupção informacional (antípoda da integridade da informação), que faz do absurdo um protagonista. E um protagonista perigoso, pois não se trata de qualquer absurdo, mas do absurdo mais reacionário e avesso ao bem comum.

Muitas outras épocas, ou mesmo todas elas, tiveram sua dose de absurdo. Mas em nenhuma anterior o irracionalismo, a ignorância e a miséria de populações inteiras foram coetâneas do imenso acúmulo de conhecimentos racionais, de evidências e de riquezas de que nossa época dispõe. Tampouco enfrentaram o risco do colapso nuclear ou ambiental. Diante desse quadro, o fato da noção de integridade da informação ter sua origem na esfera corporativa não invalida sua ressignificação na esfera pública, sobretudo em uma perspectiva crítica e de combate à apropriação da última pela primeira, que é a aqui adotada.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CORRUPÇÃO INFORMACIONAL

A liberdade de expressão, que diz respeito a um direito do cidadão, das origens aos dias de hoje, desdobrou-se em liberdade de imprensa, que já era algo diferente da primeira há três séculos e foi ficando cada vez mais. Porque uma coisa é o cidadão poder falar em praça

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

pública o que pensa, outra é uma empresa jornalística reivindicar o mesmo direito para o negócio de vender jornal. Entretanto, enquanto essas empresas eram pequenas e seu raio de alcance era pouco maior que o do cidadão que contratava uma tipografia para imprimir e fazer circular algumas cópias de suas ideias, publicações do cidadão e da imprensa permaneciam avizinhas em escala. O mesmo não se dá quando a dita imprensa infla-se e passa a viver de anúncios, e principalmente quando se transforma em corporações de mídia, cujo alcance e velocidade de propagação de informação não têm paralelo com a do cidadão individual (Lima, 2010). A distância para com o último aumenta ainda mais quando essas empresas, que no Brasil são concessões públicas, operam em regime de oligopólio ou monopólio. Nesse caso, a reivindicação por essas corporações da mesma liberdade de expressão do cidadão falando em praça pública no século XVIII torna-se um escárnio, assim como a reivindicação de políticos profissionais e seus prepostos, mais direta ou indiretamente financiados por empresários, à mesma liberdade de expressão do cidadão do século XVIII, quando investem capital na propagação deliberada e profissional de calúnia, injúria e difamação em plataformas digitais desreguladas, cujo alcance, velocidade e capilaridade igualam ou superam as mídias oligopolistas, sendo que essas plataformas são ou lenientes com as operações de corrupção informacional ou lucram com elas.

Enquanto uma das formas de exteriorização, manifestação, da liberdade de pensamento e opinião, a liberdade de expressão é a “liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro” (Silva, 2007, p. 241). Na Constituição Federal brasileira de 1988, o enunciado da norma geral da liberdade de expressão se encontra no art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Um pouco mais adiante, no art. 5º, VIII, a Constituição dispõe sobre a garantia da liberdade de pensamento religioso, filosófico ou político: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Logo em seguida, no art. 5º, IX, é atribuído um conteúdo concreto à liberdade de expressão: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Pertencentes à categoria dos direitos fundamentais da Constituição, a liberdade de pensamento e de expressão integram o subtipo extenso dos direitos de liberdade, dentre os quais também estão incluídas as liberdades de locomoção, de participação, de reunião, de

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

associação, de escolha e ação profissional, ou simplesmente os direitos de escolha e de ação sobre qualquer aspecto da vida cívica ou privada e que apenas encontram limites nos direitos fundamentais dos outros.

O direito francês adota a denominação de “liberdades públicas”, que seriam as “regras que concorrem para a regulamentação e a proteção das liberdades” (Rivero, 2006, p. 3). O termo carrega um conteúdo categorial amplo, pois, como salienta Jean Rivero, “o que torna ‘pública’ uma liberdade, seja qual for seu objetivo, é a intervenção do poder para reconhecê-la e regulamentá-la”. Nesse sentido, “as liberdades públicas são poderes de autodeterminação consagrados pelo direito positivo” (Rivero, 2006, p. 10). A autodeterminação necessita que os cidadãos estejam em condições de opinar e participar ativamente da vida pública, o que exige que eles estejam suficientemente informados. Por isso, em consonância com essas liberdades públicas de pensamento e expressão, a Constituição brasileira garante o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”) e a liberdade de comunicação, imprensa e informação (art. 220: “a 26 manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”). Ou seja: compreende-se que a liberdade de pensamento pressupõe cidadãos bem-informados e cercados pela circulação plural de ideias. José Afonso da Silva menciona uma liberdade de comunicação composta pelo “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” (2007, p. 243). Nessa liberdade de comunicação estariam incisos do art. 5º (IV, V, IX, XII e XIV) e o Capítulo V (artigos 220, 221, 222, 223 e 224) da Constituição Federal.

A liberdade de manifestação de pensamento, ou seja, a liberdade de expressão de convicções e ideias autoriza obviamente as críticas em face dos poderes político e econômico, as propostas de alterações na ordem legal vigente, a exibição de despreço pelas instituições, a oposição diante das autoridades em exercício. A censura é expressamente vedada, como no art. 5º, IX, acima mencionado, e no art. 220, § 2º: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Como a liberdade de expressão é um direito de cada um, não se exige para o seu exercício qualquer qualificação intelectual, ainda que seja inerente à liberdade de expressão o direito à informação. Do contrário, estaríamos em um regime

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

abertamente aristocrático ou capacitário. Portanto, a Constituição não protege apenas a crítica ponderada, embasada e esclarecida, mas também a opinião dos ignorantes. Se, por um lado, os ignorantes possuem liberdade de pensamento e de expressão, por outro lado, a mesma ordem constitucional apresenta um projeto de formação de cidadãos esclarecidos. A liberdade de comunicação e direitos como os de acesso à informação, à educação e à cultura são, portanto, veículos desse projeto de esclarecimento que é tão necessário ao estabelecimento e à manutenção de um Estado democrático de direito.

Entretanto, a liberdade de manifestação de pensamento/liberdade de expressão atinge o seu limite quando avança sobre a esfera de outros direitos individuais e coletivos também protegidos constitucionalmente. Quando esse limite é ultrapassado, não é mais possível conceber um exercício constitucionalmente lícito da liberdade de expressão. A democracia não reconhece a liberdade individual alienada da sociedade. Isso porque toda liberdade é na sociedade e com a sociedade. As liberdades públicas são sempre liberdades sociais.

A delimitação da liberdade de expressão apenas pode ser vislumbrada no próprio texto constitucional que se concretiza como prática social. Esses limites não são uma diminuição da liberdade, mas a sua determinação concreta numa ordem que se pretende democrática e de direitos. Logo abaixo do enunciado geral sobre a liberdade de expressão 27 (art. 5º, IV), o constituinte incluiu o direito de resposta proporcional ao agravo e de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 82424/RS é paradigmática no direito brasileiro. O caso levado a julgamento se referia a Siegfried Ellwanger e sua Editora Revisão, que faziam proselitismo do nazismo, do antissemitismo e do negacionismo do Holocausto. Ele havia sido condenado à pena de reclusão e os livros de sua editora foram proibidos. Em setembro de 2003, o STF denegou o habeas corpus impetrado em favor do condenado, considerando, dentre outros fundamentos: “Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal (...). As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte)”.

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

Primeiramente, o caso Ellwanger é importante por reconhecer que a liberdade de expressão não ampara o crime de racismo, tipificado na Constituição Federal como inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII). Uma conclusão mais ampla que decorre diretamente dessa decisão é que a liberdade de expressão não pode ser veículo da violação de outros direitos igualmente reconhecidos e protegidos pela Constituição Federal.

A retirada de circulação e a destruição de livros propagadores do racismo não constitui censura. Como vimos, a Constituição Federal em seu art. 220, § 2º, veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Claro que o racismo é uma ideologia. Mas de nenhum modo esse episódio pode ser definido como censura, pois, como ressalta Virgílio Afonso da Silva no comentário ao caso Ellwanger, o que a Constituição veda é que a restrição venha a se “basear apenas em um dissenso ideológico”. O que estava em questão era a proteção de outros direitos constitucionais fundamentais, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). Como complementa o autor, “a restrição a um direito para a realização de outro direito, não é censura, desde que feita por autoridade competente e siga os procedimentos corretos” (Silva, 2021, p. 174).

Não se trata, dessa forma, propriamente de uma liberdade pública que está sendo restringida, mas da repressão à violação do direito. Em sua teoria das liberdades públicas, Jean Rivero destaca que, como as ameaças às liberdades públicas podem vir tanto do poder quanto de particulares, “organizar o exercício de uma liberdade é, por outro lado, atribuir-lhe limites” e “a necessidade de uma proteção nasce da existência da ameaça, e a proteção, para ser eficaz, deve adaptar-se à ameaça” (Rivero, 2006, p. 201). O autor, ele próprio prisioneiro do fascismo durante o infame regime de Vichy, critica o ponto de vista liberal clássico que considera o Estado como a única ameaça às liberdades públicas: “Subestima-se com facilidade a gravidade dos atentados que certos particulares podem cometer contra a liberdade alheia. Contudo, o poder político não é o único a se exercer numa sociedade. Existem outros: poder econômico, autoridade moral, sem lembrar sequer a simples força física” (Rivero, 2006, p. 204-205). O mesmo princípio se aplica à liberdade pública de opinião, sendo imperativa a “proteção do mais fraco”, não sendo lícito que alguém utilize qualquer posição de poder particular para abusar da liberdade de opinião (Rivero, 2006, p. 517-520).

Evidentemente, não faz sentido que se deva esperar que se complete o potencial de dano do abuso da liberdade de expressão, para depois se buscar as reparações previstas nos

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

limites do art. 5º, V, da Constituição Federal. Como não se trata de censura, a retirada de um conteúdo racista ou que ameace qualquer outro direito constitucional fundamental - e mesmo a retirada precoce de tal conteúdo - não ofende os artigos 5º, IX, e 220, § 2º. Como diz Virgílio Afonso da Silva, ainda tomando o caso Ellwanger como exemplo, se não há censura, a restrição pode ser prévia. “Não é o momento que importa, mas a autoridade, as razões e os fundamentos” (Silva, 2021, p. 176). Para o argumento aqui exposto, não faz qualquer diferença se, em vez de livros de papel, estejamos diante de publicações em redes sociais.

Vamos agora pensar não na violação ou ameaça a um direito fundamental específico, mas a toda ordem constitucional que funda o Estado de direito e, com esse, todos os direitos fundamentais e liberdades públicas. Com mais força ainda não poderíamos considerar como pleno exercício de liberdade de expressão a conclamação da derrubada violenta do regime constitucional. Uma democracia que não seja capaz de defender a si mesma estará condenada.

A tipificação dos crimes contra o Estado democrático de direito está na Lei nº 14.197/2021. No caso de golpe de estado e abolição do Estado democrático de direito, a lei não prevê a punição de seu triunfo, o que seria ineficaz, mas a mera tentativa, conforme o art. 359-L: “Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”. Não é difícil perceber que a grave ameaça que configura crime contra o Estado democrático de direito pode circular por meios de expressão dos mais variados e que, nessa hipótese, não seria correto definir que se trata de liberdade de manifestação de pensamento, de expressão ou de comunicação. Pouco importa se a ameaça contra o Estado democrático de direito foi manifestada em uma reunião a portas fechadas, em um palanque ou nas redes sociais.

Reitera-se que a liberdade de manifestação de pensamento positivada na Constituição Federal permite que sejam propostas e reivindicadas alterações constitucionais ou mesmo a elaboração de uma nova constituição. É lícito, ademais, vislumbrar um novo sistema econômico-social. Contudo, o que a Constituição Federal exige é que tudo isso seja proposto e reivindicado por meios democráticos e não violentos.

Por todo o exposto, resta claro que a disseminação intencional de desinformação não se confunde com o exercício regular das liberdades de expressão e de comunicação. Quando pessoas associam esforços físicos e poderes econômico e técnico na intenção de violar direitos

fundamentais ou abolir o Estado democrático de direito, não há amparo nas liberdades públicas da Constituição Federal, nem mesmo na liberdade de associação.

A disseminação deliberada de desinformação nas redes sociais é capaz de atingir direitos fundamentais, a começar pelo direito constitucional de liberdade de informação e de acesso à informação. Como consequência, a desinformação pode provocar situações que ocasionam dano material e moral, tanto individual quanto coletivo, além de trazer inestimável prejuízo para o exercício de direitos e regular funcionamento dos serviços públicos. Além disso, o conteúdo da desinformação pode caracterizar, por si, a prática de certos crimes. Por fim, há ocasiões em que a desinformação se insere no contexto de um movimento político que prepara e tenta a abolição do Estado democrático de direito.

3 A INTEGRIDADE DA INFORMAÇÃO EM DISPOSITIVOS LEGAIS BRASILEIROS: UMA EXPLORAÇÃO INICIAL

A emergência da poluição da informação – e junto a esta, também da corrupção da informação – tem preocupado acadêmicos e políticos em todo o mundo (Breuer, 2024). Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), as ameaças à integridade da informação impactam o direito à liberdade de opinião e expressão e o direito de acesso à informação, comprometendo o progresso humano em questões globais, nacionais e locais. Por seu turno, a integridade da informação refere-se essencialmente à confiabilidade da informação, bem como à sua precisão e consistência, hoje ameaçada pelos fenômenos imbricados da desinformação, da informação falsa e do discurso de ódio (ONU, 2023).

Uma vez que os danos consequentes à informação corrompida ou que prescinde de integridade no ecossistema digital afetam sobremaneira indivíduos, empresas, Estados e sociedades, há um crescente reconhecimento do valor e da necessidade de que a informação de qualidade e confiável esteja aberta e acessível a todos (UNESCO, 2016), em convergência com o direito de acesso à informação de qualidade.

Embora seja comum a adjetivação do direito à informação ou de seu acesso a esta em algumas publicações científicas e técnico-científicas, há dificuldade para encontrar referências acadêmicas que cuidem de explicar objetivamente o que entendem por informação de qualidade ou, ainda, como informação boa e plena (Lorello, 2022). Poucas pesquisas

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

encontradas combinam interlocuções teóricas entre a liberdade de expressão e a qualidade da informação, como Schneider (2022), que articulou os debates, embora sem empregar na ocasião a noção de integridade. Exposta essa lacuna, buscamos explorar a abordagem do termo integridade da informação em três dispositivos legais brasileiros, em especial.

No horizonte da regulamentação do direito constitucional de acesso às informações públicas, verificamos a noção de integridade abordada pela Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), considerando-a em seu art. 4º como “qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino” (Brasil, 2011). Apesar da definição genérica para o termo e da ausência de previsão dos atributos que constituem a qualidade da informação prestada pelos órgãos governamentais, a LAI aproxima a noção de integridade a outras propriedades relacionadas à segurança da informação (ABNT, 2006), como disponibilidade e autenticidade, e determina caber aos órgãos e entidades do poder público a sua observância para assegurar a proteção da informação, inclusive sigilosa e pessoal. Em relação ao meio digital, a LAI dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da internet que sejam capazes de garantir a autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso, dentre outros requisitos.

Já na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), correspondente à Lei nº 13.709/2018, é possível encontrar menção ao termo integridade apenas em única ocorrência, porém, alusiva ao titular de dados. Mais próxima da noção de integridade da informação, a qualidade dos dados aparece como um dos dez princípios apresentados pela LGPD em seu art. 5º, definida como “garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento” (Brasil, 2018).

Por fim, a Lei nº 14.129/2021, denominada Lei de Governo Digital, retorna quatro menções ao termo: a primeira, relaciona parâmetros de integridade aos de autenticidade e de segurança para a validade do uso de assinatura eletrônica (art. 7º); a segunda, sobre a descrição de bases de dados incluindo informações de sua qualidade e sua integridade (art. 29); a terceira, relativa ao aumento da confiabilidade de cadastros públicos através de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação para qualificação e

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

consistência de bases de dados (art. 39) e, a quarta, acerca da observância da integridade como condição para o processo de digitalização de documentos (art. 53).

Para além das leis referenciadas, observamos que não há qualquer menção à integridade da informação na Lei nº 8.159/1991, popularizada como Lei de Arquivos. Já no âmbito de dispositivos infralegais, cabe ressaltar a publicação do Decreto nº 9.637/2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI) e dispõe sobre a governança da segurança da informação, dentre outras matérias. Há três menções diretas da integridade da informação, conjuntamente à disponibilidade, à confidencialidade e à autenticidade da informação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto de problemas tratado acima possui uma dimensão ético-política da maior relevância na atualidade. O Brasil e a humanidade vivem um momento inédito em sua história, de riscos monumentais. Infelizmente o estupendo progresso técnico científico que a humanidade produziu é muito desigualmente distribuído entre nações, regiões, etnias, gêneros, classes sociais e indivíduos, além de seus gravíssimos efeitos colaterais, principalmente para o meio ambiente, afetando o próprio clima. Dentre esses progressos, o que mais chama a atenção nas últimas décadas talvez seja a internet, com sua capacidade de conectar o mundo à velocidade da luz. Não é à toa que ao longo da década de 1990 a internet suscitou uma pletora de discursos otimistas, graças à promessa que aparentemente trazia de comunicação universal, democrática, horizontal, capaz de promover e elevar a inteligência coletiva (Lévy, 2007) da humanidade a novos patamares, o que conduziria à melhoria da qualidade de vida das pessoas em todo o mundo etc. A realidade, porém, mostrou-se refratária a esse *wishfull thinking*. Pois apesar de a internet realmente possuir esse potencial benéfico – que foi, de fato, atualizado em tantas iniciativas infocomunicacionais virtuosas –, sua apropriação por corporações com fins privados (que a literatura especializada define como plataformação), frequentemente antagônicos ao interesse público, competindo em mercados globais desregulados, tem afetado o conjunto das atividades humanas de modos frequentemente distópicos, como seu papel insofismável no crescimento do neofascismo e na morte de milhões de pessoas vitimadas pelo negacionismo científico.

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

Na ética jornalística, é imperativo equilibrar a defesa da liberdade de expressão, a busca da verdade – aqui entendida como objetividade, como não ficção, como relato de um testemunho verdadeiro, seja direto ou indireto – e o compromisso com o interesse público. Entendemos que o mesmo equilíbrio deve orientar ações regulatórias das plataformas digitais.

Ainda a propósito da relação entre liberdade de expressão e verdade, se acrescentarmos um novo elemento ético, a coragem, temos a noção de parresia e a figura do parresiasta, aquele que tem a coragem de proferir publicamente a verdade, enfrentando a autoridade de plantão e arriscando até a própria vida. Exemplos são Sócrates, Jesus, Giordano Bruno, Martin Luther King, Nelson Mandela, Wladimir Herzog, Victor Jara, Julian Assange, entre tantos outros. Há, porém, os pseudo parresiastas, que proferem publicamente falsos juramentos e testemunhos como se fossem verdades e atuam como se estivessem corajosamente enfrentando os poderes estabelecidos, enquanto, na realidade, são os porta-vozes de elementos desses poderes que preferem não se expor à luz do dia. Não ter vergonha de vociferar bobagens em público também é coisa diferente da parresia. Falsos parresiastas parecem-se com falsos profetas.

Às vezes é muito difícil, ou mesmo impossível, provar que um juramento é falso. Mas é perfeitamente possível provar que um argumento ou testemunho é falso. Entretanto, no quadro contemporâneo, dada a velocidade e o alcance da corrupção informacional, não basta provar *a posteriori* que um testemunho ou um argumento são falsos, pois o estrago acarretado pode ser irreversível. Há que se criar mecanismos que previnam a proliferação da corrupção informacional, que a tornem um mau negócio, sem com isso comprometer a liberdade de expressão do cidadão. E ainda que se admitisse ser incondicional a liberdade de expressão do cidadão, o que resta em si controverso e contraria a Constituição do Brasil, seguramente não se pode admitir a liberdade incondicional de corporações estrangeiras controlarem o tráfico informativo em território nacional.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO/IEC 27001**: Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Sistema de Gestão de segurança da informação - Requisitos. Rio de Janeiro, 2006.

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BREUER, Anita. **Information integrity and information pollution: vulnerabilities and impact on social cohesion and democracy in Mexico** (IDOS Discussion Paper 2/2024). Bonn: German Institute of Development and Sustainability (IDOS), 2024. Disponível em: <https://abrir.link/imsuk>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRITO, Vladimir de Paula.; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. Poder informacional e desinformação. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 144-164, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://abrir.link/udhyE>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CAPURRO, Rafael. Pseudangelia - Pseudangelos: sobre mensajes falsos y mensajeros en la antigua Grecia. **Informatio**, Montevideu, v. 25, n. 1, p. 106-131, 2020. Disponível em: <https://abrir.link/ZTLII>. Acesso em: 22 fev. 2024.

KOYRÉ, Alexandre. The Political Function of the Modern Lie. *In*: **Contemporary Jewish Record** – VIII. New York: The American Jewish Committee, 1945, p. 290-300.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**. Por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

LIMA, Venício de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa**. São Paulo: Perseu Abramo, 2010.

LORELLO, Laura. Freedom of information and fake news: is there a right to good information?. *In*: BIONDO, Francesco; LA ROCCA, Gevisa; TRAPANI, Viviana (Orgs.). **Information Disorder: learning to recognize fake news**. Berlin: Peter Lang Verlag, 2022.

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Informe de Política para a Nossa Agenda Comum: integridade da informação nas plataformas digitais**, 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf. Acesso em: 20 maio. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Alfabetização midiática e informacional**: diretrizes para a formulação de políticas e estratégias. Disponível em: <https://abrir.link/laAnO>. Acesso em: 03 jun. 2024.

RIVERO, Jean. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SCHNEIDER, Marco. **A era da desinformação**: pós-verdade, fake news e outras armadilhas. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SUN TZU. **A Arte da Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras. 2019.